

### Lei 13.986/2020, conversão da MP do Agro

No dia 7 de abril de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 13.986, conversão da Medida Provisória 897 (PLV 30/2019), de 1º de outubro de 2019, que se constitui em importantíssima legislação para melhorar e ampliar o mercado de crédito privado para o agronegócio brasileiro. A Lei 13.986/2020 aprimora o ambiente regulatório para a concessão de crédito privado em três frentes principais:

- 1) Cria **novas modalidades de garantia nas operações de financiamento rural**: o Fundo Garantidor Solidário (FGS) e o patrimônio rural em regime de afetação.
- 2) Viabiliza a **expansão do financiamento ao agronegócio** por meio do mercado de capitais, inclusive para a atração de investimento estrangeiro.
- 3) Possibilita o **aumento da competição no mercado de crédito rural**, ao prever que o mecanismo de equalização de taxas de juros pode ser acessado por qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central a operar o crédito rural.

É fundamental destacar que a Lei 13.986/2020 não revoga os instrumentos e modelos de financiamento rural tradicionais, previstos em leis anteriores e aos quais o produtor rural já está acostumado.

A nova legislação foi elaborada e aprovada para ampliar o elenco dos mecanismos, ferramentas e alternativas de financiamento e de garantias à disposição do produtor rural, com objetivo final de obter crédito a um custo cada vez menor.

Se o produtor rural preferir buscar o seu financiamento da maneira como o faz até agora, poderá continuar assim, uma vez que a Lei 13.986/2020 conservou todos esses instrumentos e as boas práticas que hoje funcionam.

#### 1. FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO (FGS)

A Lei 13.986/2020 **cria o Fundo Garantidor Solidário (FGS)**, que tem por finalidade constituir-se em garantia adicional, provida pelos próprios produtores na forma de aval coletivo e solidário, por outros integrantes das cadeias produtivas (fornecedores de insumos e beneficiadores de produtos agropecuários, por exemplo), e pelas instituições financeiras.

O Fundo é um **reforço de garantias**, que poderá ser utilizado pelos produtores em operações novas de crédito rural e também em operações de consolidação de dívidas. Para a operacionalização do Fundo, os produtores deverão se organizar em grupos. A cobertura da inadimplência é solidária entre os produtores e os recursos coletivos aportados no Fundo serão utilizados para saldá-la. Isso demanda controle mútuo das obrigações financeiras. O Fundo Garantidor Solidário também poderá ser utilizado como garantia de financiamentos para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural.

A composição do Fundo **será coletiva**, devendo ser formada por, no mínimo 2 produtores rurais, a instituição financeira ou credor original, e opcionalmente, também por uma instituição garantidora (não há impedimento de que qualquer entidade possa entrar como instituição garantidora, exceto o Governo, pois não há dispositivo legal que autorize o Governo a aportar recursos no FGS). De acordo com o texto da Lei,

não há limite para o número de produtores que poderão compor um FGS; porém, posteriormente, poderá haver regulamentação do Poder Executivo limitando o número de produtores em cada fundo.

Os participantes deverão **aportar (integralizar) recursos nesse fundo**, constituindo cotas nos seguintes percentuais mínimos, de acordo com a categoria do participante:

- Cada produtor deverá aportar 4% sobre o saldo devedor das suas operações financeiras garantidas pelo FGS.
- O credor (instituição financeira ou revenda de insumos, tradings, etc.) deverá aportar 4% do saldo total da operação.
- O garantidor, se houver, deverá aportar 2%.
- Esses percentuais poderão ser elevados, desde que se mantenha a proporção entre as cotas da mesma categoria de participantes.
- É permitida a alteração da proporcionalidade entre cotas de diferentes categorias de participantes.

No **caso de não pagamento** de uma parcela ou operação por um dos produtores-membro do Fundo, o FGS ressarcirá o credor da operação utilizando, em primeiro lugar, os recursos integralizados pelos produtores, em seguida, os recursos integralizados pelo credor, e, por último, os recursos integralizados pelo garantidor.

O FGS será **extinto** após a quitação de todas as dívidas garantidas pelo Fundo ou se houver o exaurimento dos seus recursos. Se houver recursos remanescentes, após quitadas todas as dívidas, eles serão devolvidos aos cotistas na seguinte ordem: garantidor, credor e produtores.

Outras regras do Fundo, como a forma de constituição e sua administração, a remuneração do administrador, a utilização dos recursos e sua forma de atualização, a representação ativa e passiva do fundo, entre outros aspectos, deverão constar no **Estatuto do Fundo**.

## 2. PATRIMÔNIO RURAL EM REGIME DE AFETAÇÃO

A Lei 13.986/2020 permite ao proprietário rural **oferecer todo ou parte de seu imóvel como garantia** nos financiamentos rurais. Esse mecanismo é conhecido como **regime de afetação**, que corresponde a um **tipo especial de garantia** constituído pelo **destaque de todo o imóvel ou de parcela do imóvel**, de forma a viabilizar o oferecimento de **garantia proporcional** ao financiamento tomado.

É importante lembrar que os bens e direitos integrantes do patrimônio afetado não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário. Torna-se, assim, **uma garantia autônoma**, e é por isso que o patrimônio rural em afetação não pode ser objeto de atos de transferência da propriedade como a compra e venda, a doação, o parcelamento, etc.

O patrimônio rural em afetação será constituído por **solicitação do proprietário de seu registro junto ao cartório imobiliário**, por meio de apresentação de documentos exigidos, tais como a inscrição no CNIR, no CAR, a planta do imóvel, as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, dentre outros.

Além disso, importa mencionar que o terreno e as benfeitorias podem compor o patrimônio afetado. Contudo, **ficam excluídos deste regime** as lavouras, os bens móveis e os semoventes. Inclusive, não é possível a constituição de patrimônio rural em afetação sobre: (i) imóvel já gravado por hipoteca, alienação fiduciária ou outro ônus real; (ii) a pequena propriedade rural; (iii) área inferior ao módulo rural ou fração mínima de parcelamento; e (iv) bem de família.

Ainda, em consequência da afetação, enquanto o produtor rural mantiver a dívida, **a propriedade não poderá ser vendida**, mesmo que somente uma parte dela esteja submetida ao regime de afetação.

Além de não poder fazer parte da massa falida no caso de falência, o imóvel também não poderá ser oferecido como garantia em outras transações. O Judiciário, por sua vez, não poderá retê-lo para o pagamento de outras obrigações do proprietário do imóvel rural, salvo trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

E, enquanto estiver inserido no regime de afetação, caberá ao proprietário manter e preservar o patrimônio e manter-se em dia com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade.

O instituto do patrimônio em afetação poderá ser utilizado como garantia em emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) e em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR), título de crédito criado pela Lei 13.986/2020.

### 3. CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

A Cédula Imobiliária Rural (CIR) é um **título de crédito transferível e de livre negociação**, instituído pela Lei 13.986/2020, que pode ser emitido pelo proprietário rural para financiar sua atividade produtiva.

A CIR será garantida por parte ou pela integralidade do patrimônio rural em afetação e poderá também ser emitida sob a forma escritural (eletrônica), por meio de lançamento em sistema de escrituração autorizado pelo Banco Central. De qualquer forma, **a CIR deverá ser sempre levada a registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central** no prazo de cinco dias úteis contados da data de emissão, como condição de sua validade e eficácia. Dessa forma, se **permitirá o controle da oneração do patrimônio rural em afetação**.

É fundamental lembrar, aqui, **que vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representada, o credor poderá imediatamente transferir para sua titularidade a propriedade do patrimônio afetado usado como garantia**.

Inclusive, a Lei 13.986/20 também prevê o vencimento antecipado da CIR, independentemente de aviso, i) caso o proprietário deixe de pagar as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias; ou ii) deixe de promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio rural; ou iii) abra falência ou recuperação judicial; ou, ainda, iv) desvie bens ou tente arruinar a área sob afetação.

Os títulos poderão ter garantia adicional oferecida por terceiros, inclusive bancos ou seguradoras. E, ainda, se a área rural vinculada ao título for desapropriada ou danificada por terceiro, o credor é que terá direito à indenização para quitar ou amortizar a dívida.

Portanto, embora seja instrumento que ampliará as possibilidades de o produtor rural acessar crédito com juros mais favoráveis, **é preciso planejamento e disciplina de forma a evitar o não pagamento do financiamento representado na CIR, o que levará à perda imediata do imóvel (ou de sua parcela) entregue em garantia**.

Aguarda-se, como é exigido pela Constituição Federal (art. 84, IV), que em breve prazo, o Presidente da República expeça decreto regulamentador da Lei 13.986/2020, fixando a forma de fiel execução e cumprimento dessa lei (especialmente em relação ao patrimônio de afetação, à CIR e à CPR), podendo, inclusive, delegar parcialmente essa responsabilidade ao Ministério da Economia ou ao BACEN.

### 4. CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

A Lei 13.986/2020 alterou a Lei 8.929/1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), e a Lei 10.200/2001, que permitiu a liquidação financeira da CPR. cédulas de produtos rurais (CPRs) e

As principais alterações que a Lei trouxe para a CPR, inclusive a com liquidação financeira (CPR-F), referem-se a:

- a) **Define de forma mais precisa os produtos rurais que podem ser objeto de CPR e CPR-F:**
- Produtos rurais obtidos nas atividades agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização.
  - E também os produtos relacionados à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.
- b) **Ajusta a definição de emissores de CPR e CPR-F.**  
Estão autorizados a emitir CPR e CPR-F:
- Produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais.
  - Pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no item acima que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais.
  - A Lei possibilita que o Poder Executivo regulamente esse artigo, alterando o rol dos emissores de CPR.
- c) **Possibilita a emissão de CPR e CPR-F de forma cartular (papel) ou escritural (eletrônica),** sendo que em ambos os casos se admite expressamente a assinatura eletrônica do título. Se houver aditivos, ratificações ou retificações por termo aditivo, este deve ser assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original (cartular ou escritural).
- d) **Amplia os indicadores que devem estar explícitos na emissão e registro de CPR-F,** incluindo a taxa de juros, seja ela fixa ou flutuante, a atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título. As informações acima devem estar descritas de forma clara e devem indicar a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.
- e) **Autoriza a emissão de CPR-F corrigida pela variação cambial.** Importante destacar que a emissão de CPR-F corrigida pela variação cambial é **uma opção ao produtor rural**, nos casos em que ele busca um *hedge* natural para a sua atividade, por meio do casamento do fluxo de receitas e despesas corrigidas pela variação cambial, o que se aplica especialmente ao agronegócio exportador.
- A variação cambial a ser utilizada no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, e o nome do índice devem estar descritos explicitamente no registro da CPR-F. O valor da liquidação na data do seu vencimento será calculado pela multiplicação do preço praticado para o produto, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios definidos no registro da CPR, pela quantidade do produto especificado.
  - A Lei prevê uma redação genérica para essa possibilidade, não restringindo quais produtos agropecuários podem ser objeto dessa modalidade. Porém, há a possibilidade de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.
- f) Define tacitamente que a CPR **admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia** previstos na legislação brasileira, devendo-se observar a legislação específica de cada tipo de garantia.

- g) Na CPR, deve contar informações prestadas pelo emitente (produtor, cooperativa ou associação) sobre a **essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia** fiduciária à sua atividade empresarial.
- h) **Esclarece o tratamento a ser dado à alienação fiduciária como garantia da CPR:** a Lei 13.986/2020 reconhece a possibilidade de constituição de alienação fiduciária sobre produtos agropecuários e de seus subprodutos, sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não.
- Também esclarece que o beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas dados em alienação fiduciária não extinguem a obrigação do emitente e, mais, os produtos e subprodutos resultantes do beneficiamento ou transformação tornam-se a garantia.
- i) **Registro ou depósito das CPRs:** as CPRs que forem emitidas a partir de 1º/01/2021, assim como eventuais aditamentos, precisarão ser registradas ou depositadas, em até dez dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.
- Tal registro ou depósito passará a ser uma condição de validade e eficácia das CPRs. O registro da cédula em cartório fica dispensado. As garantias do título (hipotecas, penhores rurais e alienações fiduciárias sobre bens imóveis) continuarão a ser registrados em cartório de registros de imóveis.
  - A Lei impõe que o registro das garantias seja feito em três dias úteis, contados a partir da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.
  - A alienação fiduciária sobre bem móvel continuará sendo averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente da CPR.

O Conselho Monetário Nacional poderá dispensar a necessidade de registro ou depósito nas registradoras eletrônicas, com base no valor, forma de liquidação e características do emissor da CPR. Porém, **após 31/12/2023**, todas as CPRs, inclusive seus aditamentos, obrigatoriamente, deverão ser registrados, em até 10 dias úteis da data de emissão ou aditamento, em registradoras autorizadas pelo Banco Central.

## 5. TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

Buscando facilitar o acesso do investidor institucional e investidor estrangeiro aos títulos do agronegócio brasileiro, a Lei 13.986/2020 define procedimentos para atualizar e facilitar a emissão, depósito e distribuição dos títulos do agronegócio: Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Cédula de Produto Rural (CPR). Entre as principais alterações que a Lei traz para o setor estão:

- a) **Autoriza emissão de CDCA, LCA e CRA com cláusula de variação cambial** desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, e em favor de investidor não residente ou companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio. Está previsto que o Conselho Monetário Nacional (CNM) poderá criar regulação para estabelecer outras condições para emissão desses títulos com cláusula de variação cambial, inclusive sobre a emissão de CDCA e CRA em favor de investidor residente.
- CDCA: Além das condições acima, a emissão em favor companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio será permitida apenas para vinculação a CRA com cláusula equivalente. O CMN poderá alterar o rol de produtos admitidos nos direitos creditórios objeto de CDCA.

- b) **Para distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) no exterior, autoriza o registro desse título em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição**, desde que a entidade seja:
- autorizada em seu país de origem e;
  - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO).
- c) **Estabelece possibilidade de escrituração eletrônica de títulos de crédito tradicionalmente cartulares**. Assim como as alterações realizadas na legislação para a CPR, com objetivo de modernizar e facilitar emissão de títulos do agronegócio está previsto:
- Possibilidade de emissão escritural de CDA, WA, Cédula de Crédito Rural (CCR), a Nota Promissória Rural (NPR), a Duplicata Rural (DR). Assim como a CPR a emissão escritural desses títulos deverá ser feita de forma eletrônica e emitida por meio de sistema de escrituração autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
    - O depósito do CDA e do WA em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, é obrigatório e deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos. Além disso, prorrogações do título também deverão ser registradas eletronicamente.
  - O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, nesse caso, deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.
    - É obrigatório o registro ou depósito para direitos creditórios vinculados ao CDCA e LCA.
- d) Explicita que além de insumos, máquinas e implementos agrícolas, a comercialização, beneficiamento ou industrialização de **produtos pecuários, florestais, aquícolas e extrativos** podem ser lastro de CDCA, um título de emissão exclusiva cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam as atividades acima.

## 6. SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EQUALIZAÇÃO DE TAXAS DE JUROS NOS FINANCIAMENTOS RURAIS A PRODUTORES E COOPERATIVAS

**A Lei 13.986/2020 amplia a possibilidade de distribuição da equalização da taxa de juros para todas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, de forma a estimular a competitividade entre esses agentes.** Vale destacar que esta proposta não implica custos adicionais para a União, mas promove aumento da concorrência entre as instituições que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), com impacto positivo na redução de custos de observância aos tomadores de crédito e aos agentes financiadores, além de possibilitar alocação mais efetiva dos recursos públicos.

A forma como o orçamento para equalização de taxa de juros será rateada entre as instituições financeiras não está definida na Lei. Espera-se que ocorra por meio de Resolução do CMN e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, e que seja baseada de forma proporcional à capilaridade das instituições financeiras e inversamente proporcional aos custos de cada IF.

A concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural é regida pela Lei 8.427/1992. Essa subvenção pode ser feita na forma de equalização de taxas de juros, que consiste no pagamento pelo Tesouro Nacional da diferença entre o custo de captação dos recursos pelas instituições financeiras, somado aos custos administrativos e tributários (CAT) da instituição financeira beneficiária, e a taxa cobrada do tomador do crédito rural.

Originalmente, as subvenções em equalização de taxa de juros eram exclusivas para os bancos públicos federais. A Lei 9.848/1999 estendeu o benefício aos bancos cooperativos, e a Lei 13.606/2018 incluiu também as confederações de cooperativas de crédito.

## 7. SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS

A Lei 13.986/2020 **autoriza a União a conceder subvenção econômica para as empresas cerealistas**, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos, contratadas com o BNDES até 30 de junho de 2021.

O valor total dos financiamentos que poderão receber subvenção está limitado a R\$ 200 milhões, e a subvenção está limitada a R\$ 20 milhões por ano.

Se o mutuário final do crédito fizer aplicação irregular ou desvio dos recursos, o mutuário ficará impedido de receber crédito subvencionado pelo prazo de cinco anos.

As condições para esse crédito estão definidas na Resolução 4.760/2019.

## 8. FINANCIAMENTO POR PESSOA JURÍDICA DE CAPITAL ESTRANGEIRO

Dentre as novidades trazidas pela Lei 13.986/2020, está a possibilidade de o produtor rural, **se assim decidir**, tomar financiamento de pessoa jurídica de capital estrangeiro.

Antes dessa nova legislação, essa opção era praticamente impossível, uma vez que a antiga Lei 5.709/1971 proibia o oferecimento pelo agricultor de seu imóvel como garantia às entidades sediadas no Brasil com capital estrangeiro (por exemplo, bancos privados ou fundos de investimento que atuam no país).

Essa impossibilidade reduzia drasticamente o mercado de crédito rural, aumentando significativamente os juros cobrados pelos poucos ofertantes que existiam.

A Lei 13.986/2020 permite a contratação privada de crédito rural em condições muito mais favoráveis para o agricultor, **tornando possível o oferecimento do imóvel rural como garantia da operação para o investidor privado nacional de capital estrangeiro**.

A nova lei, portanto, não criou uma forma de “aquisição” de terras rurais por estrangeiro, mas apenas o permitiu receber o bem imóvel em garantia, viabilizando, assim, o acesso do produtor rural a essa alternativa de financiamento.

## 9. VETOS AO PLV 30/2019

A Lei 13.986/2020 foi sancionada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, com **cinco vetos ao Projeto de Lei de Conversão 30/2019** (Medida Provisória 897/2019), realizados por solicitação do Ministério da Economia e da Advocacia-Geral da União. Foram **vetados os artigos 55, 56, 57, 59 e 60 do PLV 30/2019**, sob a justificativa de que as alterações propostas pelos artigos em leis específicas acarretam renúncia de receita pelo Governo Federal, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória

e sem que seja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei 13.898/2019).

**Art. 55 – alterava a Lei 8.212/1991** (Lei Orgânica da Seguridade Social). Em resumo, alterava os conceitos de produção agropecuária e receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, para fins de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

**Art. 56 – alterava a Lei 10.169/2000** (regula o § 2º do artigo 235 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro), estabelecendo novas variáveis e limites para a fixação dos valores dos emolumentos cartorários.

**Art. 57 – alterava a Lei 11.116/2005** (dispõem sobre a incidência da contribuição para PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de biodiesel), redefinindo a qualificação do produtor-vendedor de biodiesel para fins de determinação do coeficiente de redução da alíquota das contribuições de PIS/PASEP e COFINS.

**Art. 59 – alterava a Lei 13.340/2016** (que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural de operações contratadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Nordeste e do Norte, FNE e FNO, e de dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União).

- O artigo 59, fruto de emenda do Deputado Júlio Cesar (PSD/PI), previa a prorrogação do prazo para liquidação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento, com rebates e descontos, contratadas por produtores rurais com recursos dos fundos constitucionais do Norte e Nordeste, e de dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição em DAU.
- Atualmente, o prazo para concessão de rebate para liquidação de operações contratadas com recursos dos fundos constitucionais até 31/12/2011 é 30/12/2019. O prazo para concessão de descontos para liquidação de dívidas em DAU ou encaminhadas para DAU até 31/07/2018, relativas a inadimplência até 31/12/2017, é 27/12/2018. O artigo 59 do PLV 30/2019 previa a extensão do prazo até 20/12/2020 para concessão dos descontos para liquidação.

**Art. 60 – modificava a Lei 13.576/2017** (que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis, o RenovaBio), estabelecendo regras específicas de tributação, aplicáveis aos emissores primários dos Créditos de Descarbonização (CBIO), nas operações de negociação de CBIOs em mercados organizados, inclusive leilões.

## 10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Medida Provisória 897/2019. Todos os documentos.

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139071>

BRASIL. Medida Provisória 897/2019. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8018951&ts=1586911443404&disposition=inline>

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Mensagem nº 159, de 7 de abril de 2020. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-159.htm)

PINHEIRO NETO ADVOGADOS. MP do Agro é convertida na Lei nº 13.986.

<http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/mp-do-agro-e-convertida-na-lei-n-13986>

VAZ, BURANELLO, SHINGAKI & OIOLI ADVOGADOS. Sancionada a Medida Provisória do Agro.

<http://www.vbso.com.br/sancionada-a-medida-provisoria-do-agro/>